

pl0243-21

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores André Santos, Paulo Frange, Faria de Sá e Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a criação de 4 (quatro) hospitais públicos veterinários nos bairros do Jabaquara, Butantã, Brasilândia e Ipiranga, no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, os hospitais deverão oferecer todos os procedimentos necessários ao tratamento animal, incluindo: (i) vacinação; (ii) fornecimento de remédios; (iii) castração; (iv) cirurgias; e (v) tratamento pós cirúrgico.

Der acordo com a justificativa, o Município de São Paulo já possui hospitais veterinários, sendo que as unidades existentes são insuficientes para atender a demanda, o que gera carência de atendimento e outros transtornos como a formação de filas e o emprego de sistema de senhas, obrigando munícipes a comparecerem aos hospitais ainda de madrugada, na esperança de conseguir atendimento no decorrer do dia. Assim, a criação de mais 4 unidades em pontos estratégicos da cidade teria o escopo de aperfeiçoar a prestação de serviços já existente na cidade.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Em seu aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no arts. 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Nesse aspecto cumpre observar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo disposto no § 2º do art. 37 da LOM, em simetria com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana e na competência suplementar do Município para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente e da saúde (arts. 23, inciso VII e 24, inciso XII da CF).

Versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como,



pl0243-21

aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

Outrossim, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, sendo que tal proteção configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora.

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município institui o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0243-21

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção dos animais e da saúde pública.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,